



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 11070.000720/96-38
Recurso nº : 122.797
Acórdão nº : 301-32.673
Sessão de : 23 de março de 2006
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes –
Acórdão nº 203-06.538
Interessado : MARAPE AGROPECUÁRIA LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

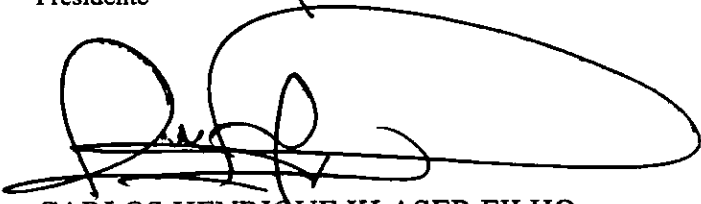
Em que pesem os argumentos apresentados, não se trata de hipótese de omissões. Só se justifica quando evidenciadas omissões da qual sua correção resulte necessariamente na modificação do julgado.

EMBARGOS REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por:

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes **por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **27 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo nº : 11070.000720/96-38
Acórdão nº : 301-32.673

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra Acórdão nº 203-06.538, sob alegadas omissões, conforme razões de fls. 174/178.

Alega a Embargante que há 2 (duas) omissões no acórdão embargado. A primeira se refere ao fato de que não foi analisada a impossibilidade de revisão do lançamento, uma vez que o feito já havia transitado em julgado, estando apenas em sede de execução de julgado. Quanto à segunda omissão, a Embargante alega que incorreu “reformatio in pejus”, eis que não poderia prejudicar a Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo, considerando que o recurso foi interposto apenas por ela.

Em que pesem os argumentos apresentados, não se trata de hipótese de omissão, pois são claros e suficientes os fundamentos adotados na decisão, não se evidenciando as supostas falhas apontadas.

Antes de mais nada, é de ressaltar que a questão da revisão do lançamento poderá ser feita a qualquer momento pela autoridade julgadora, e neste caso, foram interpostos Embargos de Declaração, os quais possibilitaram nova revisão do julgado, uma vez que não havia transitado em julgado, como faz crer a Embargante. Além disso, o v. acórdão não teve a intenção de “prejudicar a Delegacia da Receita Federal de Santo Ângelo”, como cita a Embargante em fls. 177. Ao contrário, ao analisar novamente a Notificação de Lançamento, esta câmara entendeu pela sua nulidade em virtude do vício formal.

Por outro lado, o efeito infringente, como consequência dos Embargos de Declaração, só se justifica quando evidenciada omissão da qual sua correção resulte necessariamente na modificação do julgado, o que não é o caso.

Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator